



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0714/2025

Altera a Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que institui o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para aperfeiçoar critérios de habilitação, avaliação, transparência e execução dos projetos culturais.

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – proponente:

- a) a pessoa física residente no Estado há, no mínimo, 3 (três) anos, com atuação cultural comprovada pelo mesmo período, diretamente responsável pela promoção e execução de projetos culturais;
- b) a pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural, com, no mínimo, 3 (três) anos de existência legal e atuação comprovada na área cultural.” (NR)

Art. 2º Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020:

“Art. 9º

§ 1º Apresentado o projeto ao órgão competente, este será submetido à análise técnica quanto à adequação orçamentária, à viabilidade e à capacidade de execução pelo proponente, bem como à verificação da regularidade documental, sendo ainda avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura quanto ao mérito e à relevância cultural, nos termos do regulamento.

§ 2º A análise de que trata o § 1º será realizada por comissão técnica constituída na forma do regulamento, composta por técnicos da Administração Pública e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, podendo contar com o apoio de



pareceristas especializados, assegurada a conclusão da avaliação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

.....

§ 5º O limite máximo de recursos autorizados para captação por proponente será de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), distribuídos em até 6 (seis) projetos para pessoa jurídica, e de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuídos em até 3 (três) projetos para pessoa física, observado o índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A submissão de projeto por pessoa física não impede a submissão de projetos por pessoa jurídica da qual o proponente participe como sócio ou dirigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se proponentes distintos a pessoa física e a pessoa jurídica, ainda que:

- I – a pessoa física figure como titular de empresa individual ou de empresa individual de responsabilidade limitada;
- II – a pessoa física participe como sócio ou dirigente de pessoa jurídica; ou
- III – as pessoas jurídicas possuam sócios ou dirigentes em comum, ou integrem o mesmo grupo econômico.” (NR)

Art. O art. 20 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Compete ao órgão responsável assegurar a transparência dos projetos aprovados, mediante disponibilização de informações em sistema de acesso público, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O sistema deverá disponibilizar, no mínimo:

- I – dados dos proponentes;
- II – dados dos projetos aprovados;
- III – dados dos incentivadores;
- IV – valores captados e executados.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0714/2025 sob o prisma da técnica legislativa, promovendo ajustes necessários à clareza, coerência e segurança jurídica do texto, sem alteração de seu mérito.

O projeto original, embora meritório em seus objetivos — especialmente quanto à definição de prazos para análise, ao aprimoramento dos critérios de habilitação, à ampliação da transparência e à flexibilização da participação de proponentes —, apresenta inconsistências redacionais, sobreposição de conteúdos e inadequada sistematização dos dispositivos, em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse contexto, a presente emenda promove:

- a **uniformização dos critérios de habilitação**, com simplificação e coerência entre pessoa física e jurídica;
- a **reorganização dos dispositivos relativos à análise dos projetos**, com separação clara entre avaliação técnica, mérito cultural e definição de prazos;
- a **correção de impropriedades formais e numéricas**, conferindo precisão normativa;
- a **adequação da redação do art. 10**, preservando o espírito da proposta original, mas com maior clareza e sistematização das hipóteses;
- o **aperfeiçoamento das regras de transparência**, com definição de parâmetros mínimos e preservação da competência regulamentar do Poder Executivo.

Importa destacar que a emenda não altera o conteúdo material da proposição, limitando-se a torná-la tecnicamente adequada, mais clara e operacionalmente aplicável, contribuindo para a efetividade da política pública cultural.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Global revela-se necessária para assegurar a adequada inserção da norma no ordenamento jurídico, com ganhos relevantes de segurança jurídica, clareza interpretativa e eficiência administrativa.